



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.913 - MG (2016/0009097-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N DE A M S
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A K R
ADVOGADO : GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319
RECORRIDO : E R R
ADVOGADO : GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319N

EMENTA

CIVIL. ADOÇÃO. RETRATAÇÃO DA GENITORA A CONSENTIMENTO PARA ADOÇÃO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. VALIDADE. LONGO CONVÍVIO DA CRIANÇA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.
2. À luz desse comando principiológico, a retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feito antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será sopesado com outros elementos para se definir o melhor interesse do menor.
3. Apontando as circunstâncias fáticas para o significativo lapso temporal de quase 04 (quatro) anos de convívio do adotado com sua nova família, e ainda, que não houve contato anterior do infante com sua mãe biológica, tendo em vista que foi entregue para adoção após o nascimento, deve-se manter íntegro o núcleo familiar.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.913 - MG (2016/0009097-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N DE A M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A K R
ADVOGADO : GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319
RECORRIDO : E R R
ADVOGADO : GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319N

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Recurso especial originalmente concluso ao Ministro João Otávio de Noronha em 29/01/2016, redistribuído ao meu gabinete em 15//09/2106.

Cuida-se de recurso especial interposto por N DE A M S, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: Pedido de providência em relação à entrega de criança para adoção.

Narram os autos que a recorrente e seu marido, ainda na maternidade, manifestaram a vontade de entregar o filho que nasceu em 03/06/2013 para adoção, vontade ratificada em juízo com a presença do Ministério Público.

A sentença de adoção a casal, devidamente inscrito em cadastro de adotantes, ocorreu em 12/09/2013 tendo chegado ao juízo, em 14/10/2013, pedido de retratação da mãe, ora recorrente.

Sentença: julgou extinto o pedido, porque a adoção da criança já havia sido julgada procedente com trânsito em julgado.

Acórdão: negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 90):

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – ENTREGA DE CRIANÇA PARA ADOÇÃO – DESISTÊNCIA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO – INEXISTÊNCIA E RPOVA PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARREPENDIMENTO ANTERIOR – SENTENÇA MANTIDA.

Nos termos do art. 166, § 5º, do Estatuto da criança e adolescente, o consentimento da entrega de menor para adoção é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. Contudo, o pedido de vista dos autos ou a alegação, desprovida de provas, de que o Setor de Estudos Familiares da Vara da Infância reteve os autos indevidamente, não tem o condão de comprovar a desistência da entrega para a adoção em data anterior à publicação da sentença de adoção, prevalecendo a norma legal.

Recurso especial: calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, onde se aponta a violação dos arts. 144, I; 183 e 190 do CPC/73 e art. 166, §§ 3º e 5º, da Lei 8.069/90.

Sustenta que em 23/07/2013 a recorrente, por meio da Defensoria Pública, protocolizou pedido de vistas dos autos, a partir do qual pretendia fazer retratação à sua manifestação inicial de entrega do filho para adoção.

Segundo aponta, a inusual celeridade dada ao processo de adoção contrastou com o indevido retardo no trâmite do pedido de vista da Defensoria Pública, fato que impediu a recorrente de manifestar sua retratação, formalmente, antes da prolação de sentença de adoção.

Pleiteia, então, a nulidade da sentença proferida no processo de adoção e a instauração de pedido de destituição do poder familiar.

Parecer do MPF: de lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros, opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa parte pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.913 - MG (2016/0009097-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N DE A M S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : A K R
ADVOGADO : GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319
RECORRIDO : E R R
ADVOGADO : GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319N

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A insurgência da recorrente vai delimitada no pedido de nulidade da sentença de adoção proferida na origem, pois afirma ter buscado o Poder Judiciário para fazer a retração de seu consentimento de entrega do filho à adoção, antes da prolação da referida sentença.

I. Do prequestionamento

01. Como bem apontado no parecer do Ministério Público, com exceção do art. 166 do ECA, não se verifica a existência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais trazido como base da irresignação da recorrente, restringindo-se, então a análise deste recurso especial ao já citado texto de lei.

II. Da Possibilidade de retratação do consentimento para adoção e das circunstâncias que envolveram a manifestação de retratação .

02. Inicialmente, importa declinar que apesar de toda a argumentação da recorrente quanto à existência de empecos para protocolizar seu pedido de retratação, este efetivamente foi realizado apenas em 14 de outubro de 2013, após a publicação da sentença que julgou procedente o pedido de adoção.

03. Embora haja expressa previsão legal de retratabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentimento inicialmente dado à adoção, se este for realizado até a publicação da sentença constitutiva da adoção (art. 166, § 5º, da Lei 8069/90), tanto doutrina como jurisprudência convergem para o entendimento de que esse pedido se condiciona ao superior interesse da criança.

04. Isso porque, no mais das vezes, no interregno entre a alocação da criança no lar do(s) adotante(s) e o pedido de retratação, começa a existir a construção de uma relação familiar nova, movida pelo afeto, que terá, quando se tratar de crianças com um pouco mais de idade, de superar os evidentes traumas do sentimento de rejeição e abandono que carregam, para depois, ou paralelamente, construir-se os novos vínculos familiares.

05. Quando se trata de bebês de tenra idade, os impactos do abandono ou rejeição são mínimos ou nulos, mas aqui, o vínculo de amor familiar se forma de maneira mais intensa e sem empecos outros, cristaliza-se mais rapidamente, tanto na linha dos adotantes para o adotado, quanto deste para com seus novos ascendentes.

06. Daí, a razão de sempre dever existir vagar na avaliação de uma retratação, tendo em vista os efeitos sempre deletérios que impactarão a vida de uma criança, já alojada em novo ambiente familiar, nova alteração em sua rotina de relacionamentos sócio familiares.

07. À luz dessas considerações iniciais, revolvendo os eventos que culminaram neste recurso especial, aduz a recorrente que buscou a estrutura judicial de suporte (Setor de Estudos Familiares da Vara de Infância – SEF) logo após a confirmação em audiência junto ao juiz e ao representante do Ministério Público, querendo se retratar quanto ao consentimento.

08. Informada, no entanto, que a criança já havia sido encaminhada a um casal que estava devidamente inscrito no cadastro de adoção, valeu-se do auxílio da Defensoria Pública para tentar reverter o processo de adoção já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado.

09. Calçada nesse histórico, pretende que o pedido de vista protocolizado pela Defensoria em 23/07/2013 – antes portanto da prolação da sentença – seja tido como uma manifestação inconteste de que buscava a retratação do consentimento inicialmente declinado.

III. Do impacto do pedido de retratação de consentimento para adoção, em processo de adoção já em curso.

10. Repisados esses fatos, é de se concordar, inicialmente, com o posicionamento exarado pelo Tribunal de origem, quando afirmou que o pedido de vista não poderia ser lido, necessariamente, como pleito de retratação, até mesmo porque, nada impediria que esse fosse protocolizado diretamente.

11. Mas a par desse debate, impõe-se, prioritariamente, avaliar-se o primário bem estar da criança, hoje com quase 04 (quatro anos) de idade, e que sempre conviveu com o casal adotivo, e com o qual forma, de maneira inconteste, núcleo familiar sedimentado.

12. O rigor legal para a comprovação do consentimento dos genitores na entrega de uma criança para a adoção, que passa pela vedação de que esse ocorra antes do nascimento da criança; avança pela necessidade de dupla manifestação – uma inicial, *in casu*, feita na própria maternidade e outra, posterior, que é necessariamente realizada perante o juiz e o membro do Ministério Público, é constituído para se garantir a segurança jurídica daqueles que, a partir de então, estarão construindo uma nova família – a própria criança e os seus pais adotivos.

13. Daí o tom de quase irreversibilidade desse procedimento, que fragiliza a ideia de que o pedido de retratação cria direito potestativo para os genitores e impõe a revogabilidade do consentimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. A norma preconizada no art. 166, § 5º, da Lei 8.069/90 – ECA – como aliás, todo o sistema que define a proteção e zela pelo bem estar do adotando, submete-se ao comando principiológico do superior interesse do menor, que permite a flexibilização de todo o arcabouço legal que rege a matéria, como se dá, por exemplo, na possibilidade de não observação da ordem cronológica das habilitações para adoção (art. 197-E, §1º, do ECA), ou ainda na supressão da impositiva averiguação da paternidade biológica, na hipótese de adoção (art. 102, § 4º).

15. Nesse sentido – de primazia dos interesses do adotando – há, inclusive, julgado desta Turma que, mesmo diante da constatação de vício de consentimento da genitora, manteve a adoção realizada diante do cenário fático que apontava para o grave risco para o menor, da desconstrução do novo núcleo familiar em que fora inserido, lê-se:

CIVIL. ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA-FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico.

2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes.

3. O alçar do direito materno, em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes .

4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1199465/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Na mesma linha, e pela mesma motivação, vai a possibilidade de retratação, pois, mesmo que não concluído o processo de adoção, mas já estando a criança convivendo no que imagina ser seu futuro novo lar – ou único, se for de tenra idade – a retratação só prevalecerá se diante da conjuntura se entender que essa é a solução que melhor atende aos superiores interesses do infante.

17. A retratação em relação ao consentimento inicialmente ofertado, só pode ser lido como uma possibilidade de os pais biológicos resgatarem o Poder Familiar e não uma imposição, é uma chance derradeira de reverter o ato já perfectibilizado perante o juiz e o membro do Ministério Público.

18. E mesmo essa possibilidade, pelos transtornos que evidentemente provoca nos processo de adoção já em curso, é fortemente contestada pela doutrina, do que é exemplo a incisiva crítica de Guilherme de Souza Nucci quanto à possibilidade legal de retratação do consentimento, leio:

“os pais podem consentir – segundo dispõe esta lei -, devem anuir, formalmente em audiência, na presença do juiz e do promotor, são orientados pela equipe técnica, enfim, há uma série de precauções – inclusive excessivas, para culminar com a autorização para ocorrer retratação até a publicação da sentença. É o ápice do exagero, cujo propósito parece ser manter a qualquer custo uma família que já não existe mais. Um desserviço do legislador. Aliás, quanto a isso Franscimar Lamensa indica o risco de haver retratação quando a criança ou adolescente já se encontra em lar substituto há muito tempo, perfeitamente adaptado, em estágio de convivência.”

19. Na trilha do quanto exposto, e considerando que mesmo em tese, a manifestação de retratação não pode impor, por si só, a derrocada de um processo de adoção já iniciado, tem-se que, na hipótese sob exame, o processo de adoção já foi finalizado e existe convívio efetivo do adotado e seus pais adotivos há quase quatro anos, quadro que se fosse desconstruído hoje, redundaria em graves sequelas para a saúde emocional, não apenas do menor, mas também de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus pais adotivos que cumpriram os requisitos legais para adoção, submetendo-se a todo o rígido sistema legal que garante, ou procura garantir o bem estar do menor na nova família.

20. Volvendo em outra banda, à linha do recurso especial, no qual se aponta que o pedido de vistas feito dois meses antes da prolação da sentença, deve ser lido como o próprio pedido de retratação, este apenas formalmente consignado no dia 14 de outubro de 2013, um mês após a prolação da sentença, tem-se que:

21. **Primeiro:** como dito antes, esse pedido não importaria, necessariamente, a desconstrução da adoção já formalizada;

22. **Segundo:** não se pode equipar a esse pedido de vistas, à própria retratação que repita-se, poderia ter sido protocolizada diretamente, tendo-se em conta que era, como argumentado pela recorrente, o único objetivo de sua manifestação.

23. É inescusável a demora do cartório em processar e submeter esse pedido de vistas ao juiz sentenciante, fato que pode e deve ser apurado, se já não o foi, para se atribuir responsabilidades e corrigir possíveis problemas de organização interna, mas essa circunstância não retirou da recorrente a possibilidade de manifestar, inequivocamente, e junto ao juízo, sua retratação, o que poderia ter sido feito por petição própria – até mesmo sem pedido de vistas –, inclusive com o reforço de audiência junto ao juiz sentenciante.

24. Assim, também pelo aspecto formal do procedimento, que se submete igualmente ao princípio da supremacia dos interesses do menor, não se vislumbra a possibilidade de anulação do processo desde a sentença, como pleiteado neste recurso, porquanto o juiz de Primeiro Grau não teve acesso ao pedido de retratação, antes de proferir sua decisão final. Fato que não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado, unicamente à incúria do Estado, mas também à parte.

25. Dessa forma, fixando, primeiramente, a tese de que o pedido de retratação de consentimento para adoção não gera direito potestativo aos genitores de restabelecerem o Poder Familiar, mas deve ser sopesado com o interesse do menor, mormente se já existir um processo de adoção em curso; que na hipótese, o lapso temporal de quase quatro anos de convívio entre adotado e adotantes, conspira contra a anulação do processo de adoção, e ainda; que o pedido de retratação foi juntado após o marco legal definitivo para essa manifestação – publicação da sentença – impõe-se o não provimento do recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0009097-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.578.913 /
MG**

Números Origem: 10024132085598 10024132085598002 10024132085598003 132085598
20855982220138130024

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N DE A M S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: A K R
ADVOGADO	: GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319
RECORRIDO	: E R R
ADVOGADO	: GISLENE CHAVES FOUREAUX - MG106319N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.